

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO COMARCA DE
ARACAJU/SE**

PROCESSO N° 201940600995

ALLAN DE JESUS SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente por intermédio de sua advogada infra-assinada, inconformado com a r. decisão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, Recurso de

APELAÇÃO

Nos termos do artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito que fazem parte desta.

Requer, assim, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, esperando-se que, uma vez conhecido e processado o recurso na forma da lei, seja integralmente provido.

Informa, outrossim, que deixa de recolher os valores indicados no art. 1.007 do CPC, em razão de o Recorrente ser beneficiário da justiça gratuita.

Nesses termos

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de outubro de 2021.

**KETLEN TAINARA DOS SANTOS
OAB/SE 11.452**

Telefone: (79) 98852 – 8662

Email: kettlentainaraadv@gmail.com

Endereço: Rua 25 de Novembro, 204, centro, Barra dos Coqueiros/SE

RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: ALLAN DE JESUS SILVA

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

ORIGEM: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE;
COLENDA CÂMARA CÍVEL
ÍNCLITOS DESEMBARGADORES**

Através deste recurso de apelação pretende o Recorrente reformar a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, haja vista que o duto Juízo, segundo a r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento integral da indenização do Seguro DPVAT.

Em razão disso, tem-se que o pagamento do valor integral do referido bem promove, ao arreio da legislação e da jurisprudência, violando preceito legal.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 98 do Código de Processo Civil, disposto na Lei 7.115/83, e inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal assegura a assistência judiciária gratuita, compreendendo custas processuais e honorárias advocatícias, a todos aqueles que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua

Telefone: (79) 98852 – 8662

Email: ketlentainaraadv@gmail.com

Endereço: Rua 25 de Novembro, 204, centro, Barra dos Coqueiros/SE

família, bastando para tanto que afirme em Juízo esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Destarte, a parte Recorrente afirma, não possuir, no momento, meios para custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de seus familiares, ciente, inclusive, das sanções impostas pelo art. 299 do Código Penal, conforme declaração em anexo.

Quanto aos critérios de análise e concessão da gratuidade, observe entendimento do STJ, ponderando sobre o cuidado no arbítrio de critérios subjetivos para deferimento do pedido de justiça gratuita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO USO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O julgador não pode estipular, como único critério para a concessão de assistência judiciária gratuita, o recebimento de rendimentos líquidos em valor inferior a 10 salários mínimos, sem considerar, antes do deferimento do benefício, provas que demonstrem a capacidade financeira do Requerente para arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Isso porque a assistência judiciária gratuita não pode ser concedida com base exclusivamente em parâmetros subjetivos fixados pelo próprio julgador, ou seja, segundo seus próprios critérios. De fato, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/1950, a parte gozará do referido benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, essa afirmação possui presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser ilidida diante de prova em contrário (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Nesse contexto, para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do Requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedentes citados: AgRg no AREsp 354.197-PR, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; e AgRg no AREsp 250.239-SC, Segunda Turma, DJe 26/4/2013. AgRg no AREsp 239.341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013.

Diante desse cenário e não podendo a pretensão do requerente ficar desassistida, face ao princípio do acesso à justiça de raiz constitucional

Telefone: (79) 98852 – 8662

Email: ketlentainaraadv@gmail.com

Endereço: Rua 25 de Novembro, 204, centro, Barra dos Coqueiros/SE

(art. 5º, XXXV, CF/88), requer a Vossa Excelência, o deferimento do pleito, concedendo o referido benefício ao apelante.

II – BREVIÁRIO FÁTICO

Trata-se de Ação de cobrança na qual a parte Recorrente pleiteou o pagamento integral do seguro DPVAT em virtude de um acidente automobilístico que acarretou em sua incapacidade permanente, posto que sofrera fratura da diáfise do fêmur associada a uma **coxartrose pós-traumática, que acarreta na degeneração das cartilagens na região do quadril,** que originando um **QUADRO SEVERO DE ARTROSE NA REFERIDA REGIÃO,** ao passo que requereu ao Juízo de 1º grau o deferimento do pagamento integral da indenização, haja vista estar acometido por incapacidade permanente.

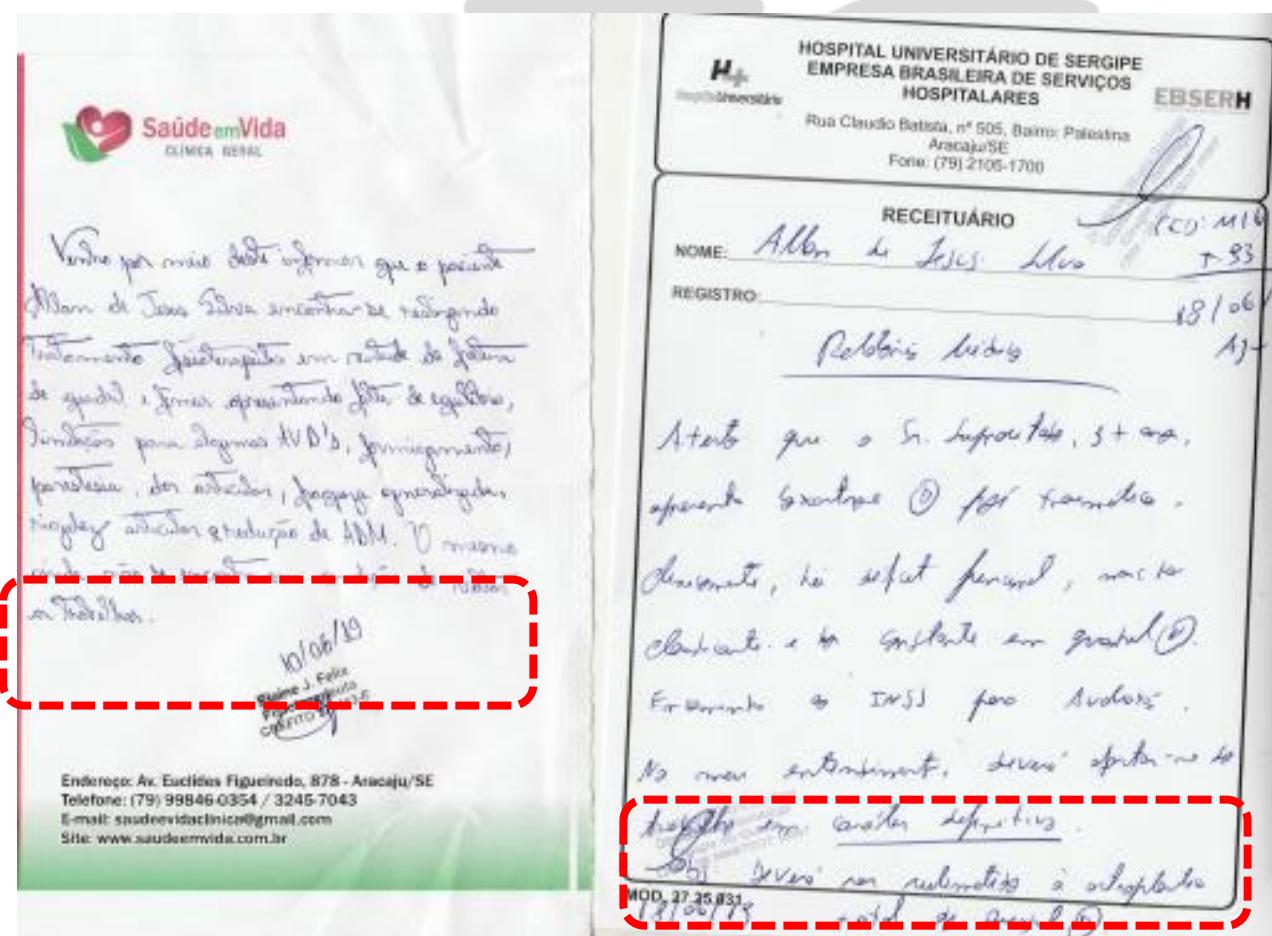
Contudo, na sentença, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente os pedidos insertos na exordial, determinando o pagamento na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da indenização, observe:

Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral **para condenar a seguradora requerida ao pagamento R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** **a título de indenização do seguro DPVAT** por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju, 14 de setembro de 2021.

Entretanto, o Juízo *a quo* olvidou o fato de que o Recorrente fora diagnosticado com lesões de grau intenso que o incapacitam permanentemente, acarretando na perda funcional de um de seus membros inferiores.

III – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

Conforme conta dos autos o Recorrente sofreu um acidente motociclistico que o causou danos de **CARÁTER PERMANENTE** onde mesmo depois de realizado todo tratamento indicado pelos médicos, permanece com graves sequelas, sendo inclusive afastado de suas atividades laborais por tempo indeterminado, conforme veremos a seguir:



Visto isso, ao realizar a perícia judicial, o perito reconhece a gravidade na lesão, especialmente pelo fato de alguns exames físicos serem comprometidos devido à dor intensa no local da lesão, conforme se pode observar:

Membros Inferiores

Arqueamento tibial, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

Na coxa direita em face lateral, apresenta cicatriz cirúrgica incisa em bom estado com 23 centímetros de extensão.

Apoio mono podal em membro inferior direito não possível devido a dor.

Contudo, mesmo reconhecendo as enfermidades, que inclusive são **DEGENERATIVAS, OU SEJA, CONTINUARÃO ACOMETENDO E AGRAVANDO O QUADRO CLÍNICO DO REQUERENTE**, o perito em conjunto com o Magistrado reconheceram de forma equivocada que a incapacidade fora parcial e incompleta, **contrariando-se quando restou demonstrado que esta era de grau intenso** e que acarretou na perda funcional de um dos membros inferiores, aplicando o percentual de apenas 75%, observe:

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente automobilístico sofrido, temos a ocorrência de **fratura da diáfise do fêmur (CID-10: S72.3)** associada a outras coxartroses pós-traumáticas (**CID-10: M16.5**).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau intenso (75%).

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente.

Note-se que o parecer técnico bem como a sentença questionada encontra-se em desconformidade com o que fora estipulado no texto de lei, haja vista que a tabela contida na lei nº 6.194/74 disciplina que quando há **a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros**, seja ele superior ou inferior, deve-se aplicar o percentual de 100%, devendo então ser concedido o valor pleiteado no bojo da peça vestibular, em consonância com todos os elementos probatórios contidos no bojo deste processo.

Visto isso, é importante destacar que o artigo 3º da lei nº 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Artigo 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **POR INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Observe que, de acordo com os laudos médicos anexados aos autos informam que esta sofreu de forma permanente e grave com limitação das funções de um dos membros, se enquadrando desta forma aos requisitos previsto em lei para a concessão integral da indenização.

Conforme documentação comprobatória anexa ao processo restou demonstrado que o nexo de causalidade entre o fato

ocorrido (acidente) e o dano físico do requerente, fazendo jus, portanto, o Autor ao recebimento integral do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74:

Artigo 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Autor, portanto, vem sofrendo prejuízo em decorrência do ato ilícito, ou seja, omissão voluntária praticada pelo Réu. Nesse sentido, por não cumprir o autor a sua obrigação contratual deve incidir o que determina o artigo 389 do CC:

Artigo 389: Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Vejamos precedente atual sobre o tema:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT as vítimas de acidente. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ-APL-01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018).

Portanto, o Recorrente tem direito de receber indenização proporcional ao dano sofrido com base na aplicação da legislação em vigor e conforme entendimento dos Tribunais Superiores, haja vista existir o descumprimento de uma obrigação contratual do Recorrido para com o Recorrente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença ora combatida, para que seja determinado o pagamento integral da indenização referente ao seguro DPVAT, que totaliza o importe de **R\$ 8.275,00 (oito mil duzentos e setenta e cinco reais)**, em decorrência da constatação de invalidez permanente.

Por fim, pugna pela condenação da apelada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes, em todos os atos processuais até final julgamento.

Termos em que,
pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de outubro de 2021.

KETLEN TAINARA DOS SANTOS
OAB/SE 11.452